
INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA
JULHO 2013 - n. 36



Jurisprudência

Dano moral. Dirigente sindical. Suspensão disciplinar indevida.

Pág. 09

***Destaques
desta
edição***

Legislação

Resolução CODEFAT Nº 714, de 03/07/2013 - DOU de 04/07/2013 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2013/2014.

Pág. 03

Notícias

Trabalho aprova reposição de perdas relativas a não optantes do FGTS.

Pág. 14

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccolo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) Portaria MTE Nº 1.005, DE 01/07/2013 – DOU de 02/07/2013 – Altera a Portaria MTE Nº 723, de 23/04/2012 que criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; pág. 03
- 2) Resolução CODEFAT Nº 714, de 03/07/2013 - DOU de 04/07/2013 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2013/2014; pág. 03
- 3) Instrução Normativa INSS nº 70, de 16/07/2013 – DOU de 17/07/2013 – Altera a redação do caput do art. 30 e revoga o art. 76, ambos da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010, para suprimir da contagem do tempo de contribuição previdenciária do segurado o período em que este exerceu atividade com idade inferior ao limite mínimo legalmente permitido; pág. 07
- 4) Instrução Normativa MPA nº 12, de 22/07/2013 – DOU de 23/07/2013 - Altera a redação do art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21/12/2012, que dispõe sobre critérios e procedimentos administrativos referentes à atualização dos dados e à substituição das Licenças de Pescador Profissional no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP; pág. 07

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores. Licitude; pág. 08
- 2) Benefício previdenciário negado. Retorno do empregado ao trabalho. Efeitos pecuniários; pág. 08
- 3) Aposentadoria por invalidez reconhecida em juízo gera efeitos retroativos e veda extinção do contrato de trabalho; pág. 08
- 4) Dano moral. Dirigente sindical. Suspensão disciplinar indevida; pág. 09
- 5) Estabilidade provisória. Gestante. Indenização do período estável. Encerramento das atividades da empregadora; pág. 09
- 6) Direito ao lazer. Supressão. Indenização por danos morais - devida; pág. 09

NOTÍCIAS

- 1) Conflitos em âmbito sindical devem ser julgados pela Justiça do Trabalho; pág. 10
- 2) Reunião define criação da comissão quadripartite para discutir terceirização; pág. 10
- 3) Portadora de HIV dispensada de forma discriminatória vai receber dano

moral; pág. 11

- 4) *Vendedora irá receber acréscimo de 50% por trabalho aos domingos; pág. 12*
- 5) *Repouso semanal concedido após o 7º dia trabalhado gera pagamento em dobro; pág. 12*
- 6) *Rede de loja de departamentos é condenada a pagar comissão sobre juros de vendas a prazo; pág. 13*
- 7) *Empresa tem que dar quitação de pagamento; pág.13*
- 8) *Projeto pune quem dificultar acordo e usar de má-fé em processo trabalhista; pág. 14*
- 9) *Trabalho aprova reposição de perdas relativas a não optantes do FGTS; pág. 14*
- 10) *Plenário aprova regulamentação dos direitos das domésticas; pág. 15*

LEGISLAÇÃO

1. Portaria MTE Nº 1.005, DE 01/07/2013 – DOU de 02/07/2013 – Altera a Portaria MTE Nº 723, de 23/04/2012 que criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

O Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP), destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-

profissional metódica, criado pela Portaria MTE Nº 723, de 23/04/2012, foi alterado, para determinar que inscrição das entidades, dos respectivos programas, das turmas e dos aprendizes nelas matriculados deve ser efetuada por meio do formulário disponível na página eletrônica do MTE na Internet, www.juventudeweb.mte.gov.br, que deve ser preenchido conforme as regras ali previstas e enviado eletronicamente, entre outras alterações.

Íntegra no site:

http://portal.mte.gov.br/politicas_juventude/2013.htm

2. Resolução CODEFAT Nº 714, de 03/07/2013 - DOU de 04/07/2013 - Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2013/2014.

Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2013/2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,

Resolve:

Art. 1º O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/1990, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT,

Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira alocação transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas no inciso "I" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, independente dos cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas.

§ 3º No caso de falecimento do titular beneficiário do Abono Salarial, os agentes pagadores efetuarão o pagamento aos respectivos sucessores do de cujus, por meio de Alvará Judicial, no qual deverão:

- I - identificação completa do representante legal; e
- II - ano-base.

Art. 2º Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;

II - executar os serviços mencionados no inciso anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de

Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2007;

III - executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2013/2014, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2012, mediante solicitação individualizada do participante até 13 de junho de 2014 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador;

IV - celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;

V - responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata o inciso "IV", vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;

VI - manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes;

§ 1º O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de outubro de 2013, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 2 de dezembro de 2013.

§ 2º Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono.

Art. 3º Cabe aos agentes pagadores efetuarem a retroação do cadastro dos participantes do Programa de Integração

Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, desde que devidamente comprovado o vínculo empregatício, seja ele efetivo ou temporário, quando houver necessidade de atualização do referido cadastro.

§ 1º O cadastro retroativo do trabalhador será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade - CI;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - Termo de Posse, quando se tratar de funcionário efetivo;
- IV - Contrato de Trabalho, quando se tratar de trabalhador temporário;
- V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quando se tratar de trabalhador celetista.

§ 2º Em atendimento ao caput deste artigo, imputar-se-á aos agentes pagadores o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder à regularização cadastral retroativa, desde que atendido o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do caput deste artigo, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 5º O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado

diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 6º O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 7º Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 8º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 31.07.2014, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2014.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será

remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 9º Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO VIDIGAL
Presidente do Conselho

ANEXO - I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2013/2014

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	13.08.2013	30.06.2014
AGOSTO	15.08.2013	30.06.2014
SETEMBRO	20.08.2013	30.06.2014
OUTUBRO	22.08.2013	30.06.2014
NOVEMBRO	12.09.2013	30.06.2014
DEZEMBRO	17.09.2013	30.06.2014
JANEIRO	19.09.2013	30.06.2014
FEVEREIRO	24.09.2013	30.06.2014
MARÇO	10.10.2013	30.06.2014
ABRIL	15.10.2013	30.06.2014
MAIO	17.10.2013	30.06.2014
JUNHO	22.10.2013	30.06.2014

I - O crédito em conta para correntistas da CAIXA será efetuado a partir de julho/2013.

II - Pagamento pelo CAIXA PIS-Empresa (por intermédio das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado na folha de salários dos meses de julho a agosto/2013.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 2º, desta Resolução) no período de 02.12.2013 a 30.06.2014.

ANEXO – II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2013/2014

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	13.08.2013	30.06.2014
2 e 3	20.08.2013	30.06.2014
4 e 5	27.08.2013	30.06.2014
6 e 7	03.09.2013	30.06.2014
8 e 9	10.09.2013	30.06.2014

I - O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir de julho/2013.

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado a partir de julho/2013.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 2º, desta Resolução) no período de 02.12.2013 a 30.06.2014.

3. Instrução Normativa INSS nº 70, de 16/07/2013 – DOU de 17/07/2013 – Altera a redação do caput do art. 30 e revoga o art. 76, ambos da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010, para suprimir da contagem do tempo de contribuição previdenciária do segurado o período em que este exerceu atividade com idade inferior ao limite mínimo legalmente permitido

Altera a redação do caput do art. 30 e revoga o art. 76, ambos da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 30 da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:" (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 76 da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Lindolfo Neto de Oliveira Sales

4. Instrução Normativa MPA nº 12, de 22/07/2013 – DOU de 23/07/2013 – Altera a redação do art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21/12/2012, que dispõe sobre critérios e procedimentos administrativos referentes à atualização dos dados e à substituição das Licenças de Pescador Profissional no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP

Altera a redação do art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00350.005320/2012-28, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 13 - GM/MPA, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, seção 1, página 97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de aniversário de cada pescador profissional, para proceder à atualização dos dados e requerer a substituição da Licença, por intermédio do sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, disponível em

www.mpa.gov.br, ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do respectivo Estado.

§ 1º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, o pescador profissional disporá de mais 60 (sessenta) dias para, exclusivamente na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do respectivo Estado, proceder à atualização dos dados e requerer a substituição da Licença.

§ 2º Findo prazo total de 120 (cento e vinte) dias para atualização, a Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura publicará, no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, a relação dos registros suspensos, facultado ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil à publicação no sítio do MPA, para apresentação de recurso administrativo à respectiva Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado.

§ 3º O recurso administrativo apresentado intempestivamente ou julgado indeferido implicará no cancelamento definitivo da Licença." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Átila Maia da Rocha

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TRT 3ª Região

1. Gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores. Licitude.

Gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores. Licitude. A gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistente causa legal de sigilo, é admitida como prova da defesa de direito, conforme jurisprudência do STF. (TRT – 3ª Região – 5ª Turma – RO 0000201-85.2011.5.03.0102 – Relator: Dr. Jose Murilo de Moraes - Publicado o acórdão em 24.06.2013)

2. Benefício previdenciário negado. Retorno do empregado ao trabalho. Efeitos pecuniários

Benefício previdenciário negado. Retorno do empregado ao trabalho. Efeitos pecuniários – Somente a concessão do benefício previdenciário é que afasta a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários de seu empregado, já que, enquanto o trabalhador aguarda a resposta do órgão previdenciário, permanece à disposição de seu empregador (inteligência do art. 4º da CLT). (TRT 3ª Região – 1ª Turma – RO 00076-2013-095-03-00-9 – Relator: Desembargador José Eduardo ee Resende Chaves Júnior - Publicado o acórdão em 17.07.2013)

3. Aposentadoria por invalidez reconhecida em juízo gera efeitos retroativos e veda extinção do contrato de trabalho

Afastamento previdenciário. Causa de suspensão do contrato. Os afastamentos previdenciários por motivos de doença e de aposentadoria por invalidez, ainda que decorrentes de decisão judicial com força retroativa, de fato, constituem causas de suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 475 e 476 da CLT, verificando-se de todo o processado que o recorrente, agindo como autêntico “pescador de águas turvas”, intentou dispensar o

empregado que não mais interessa a seu sistema produtivo, nas poucas ocasiões de suspeita de sua aptidão ao trabalho. (TRT 3ª Região – 1ª Turma - RO 0000056-72.2010.5.03.0099 - Relatora: Des. Maria Stela Alvares da S. Campos - Publicado o acórdão em 05.06.2013)

4. Dano moral. Dirigente sindical. Suspensão disciplinar indevida.

Dano moral. Dirigente sindical. Suspensão disciplinar indevida. Faz jus a indenização por danos morais o empregado que sofre suspensão disciplinar, sob a injusta acusação de que invadira área restrita da empresa, quando não há comprovação de que o mesmo fora avisado, por qualquer meio, de que o acesso somente seria possível mediante autorização, agendamento ou realização de exame biométrico. Sobretudo, considerando-se que a porta de acesso ao local encontrava-se aberta. O registro da advertência disciplinar na ficha funcional do empregado associada a exemplo de desídia e mau comportamento macula imerecidamente a imagem profissional do autor, somando-se a isto o fato de se tratar de dirigente sindical no exercício de sua atividade representativa, uma vez que conclamava os colegas para a reivindicação de melhorias salariais por ocasião dos fatos que ensejam a sanção disciplinar em questão. (TRT 3ª Região – 7ª Turma – 0000423-95.2012.5.03.0109 RO - Relator: Juiz Convocado Antonio G. de Vasconcelos Revisora: Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa - Publicado o acórdão em 21/05/2013)

TRT 4ª Região

5. Estabilidade provisória. Gestante. Indenização do período estável. Encerramento das atividades da empregadora.

Estabilidade provisória. Gestante. Indenização do período estável. Encerramento das atividades da empregadora. A gravidez ocorrida no curso do contrato de trabalho confere à trabalhadora a estabilidade provisória no emprego, consoante o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Sobrevindo encerramento das atividades da empregadora durante o período de estabilidade, ainda assim a empregada tem direito à indenização do período estável em razão do resguardo aos direitos do nascituro, em especial, o sustento deste. Recurso voluntário interposto pelo Município de Novo Hamburgo a que se nega provimento, neste particular. [...] (TRT 4ª região - 1ª Turma – RO 0000189-23.2011.5.04.0303 - Relatora: Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Publicação em 20-05-2013)

12ª região

6. Direito ao lazer. Supressão. Indenização por danos morais - devida.

Direito ao lazer. Supressão. Indenização por danos morais - devida. Considerando ter, nosso poder constituinte, determinado que a jornada diária do trabalhador seja de 8 (oito) horas e que a semanal não ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas (art. 7º, inciso XIII), bem como o fato de que a legislação trabalhista proíbe o labor extraordinário além de duas horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT, o labor que extrapole esses limites, salvo casos especificados em lei, fere o direito ao lazer, garantido nos arts. 7º, IV, 217, §3º, e 227 da CRFB, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT 12ª Região – 1ª Turma – RO 7232-85.2012.5.12.0001 - Juiz Relator: Viviane

Colucci – Publicado acórdão no DO de 31/07/2013)

NOTÍCIAS

1. Conflitos em âmbito sindical devem ser julgados pela Justiça do Trabalho

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a Justiça do Trabalho competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais movida por ex-diretor sindical contra o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal (SAE).

No caso, o ex-diretor moveu ação para receber o pagamento de verbas relacionadas ao exercício do cargo sindical e indenização a título de danos morais decorrentes de tratamento diferenciado em relação aos demais diretores do sindicato.

Conflito de competência

O conflito negativo de competência foi instaurado depois que o juízo da 18ª Vara do Trabalho em Brasília, ao qual foi apresentada inicialmente a ação, declinou da competência e remeteu os autos à Justiça comum, por entender que mandato sindical não configura relação de trabalho.

O juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, por sua vez, entendeu que o caso deveria permanecer na Justiça especializada. Em sua argumentação, lembrou que, com a promulgação da Emenda Constitucional 45, em 2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, alcançando também as controvérsias em âmbito sindical.

Novo entendimento

O ministro Luis Felipe Salomão, relator, afirmou em seu voto que, antes da Emenda Constitucional 45, a Segunda Seção do STJ possuía o entendimento de ser competência da Justiça comum processar e julgar ação entre sindicato e diretor sindical, na qual se discutem verbas devidas com fundamento em disposições estatutárias.

No entanto, após a promulgação da emenda, disse o relator, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou novo entendimento sobre o assunto. Causas referentes a litígios envolvendo dirigentes sindicais e a própria entidade que representam passaram à competência da Justiça do Trabalho.

“Cuidando-se de ação entre ex-diretor sindical e o sindicato, na qual se discutem verbas devidas com fundamento em disposições estatutárias e dano moral decorrente de conduta do próprio sindicato, a competência para apreciar tais questões, seguindo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal ao interpretar o artigo 114, inciso III, da Constituição, é da Justiça do Trabalho”, concluiu o relator.

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça – 23/07/2013

2. Reunião define criação da comissão quadripartite para discutir terceirização

O ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, anunciou em entrevista no Palácio do Planalto, no final da tarde desta quarta-feira (03), a criação de uma comissão quadripartite, formada por representantes do governo, trabalhadores, empregadores e do Congresso Nacional com a finalidade de encontrar uma solução para a regulamentação da terceirização de mão-de-

obra no país. A comissão, a ser instalada nesta sexta-feira (05), deve apresentar uma proposta até a próxima terça-feira (09).

Segundo o ministro, é preciso criar um ambiente de entendimento para que o projeto de lei sobre o assunto em discussão na Câmara dos Deputados represente o máximo possível o consenso. “Vamos funcionar como o agente facilitador do entendimento”, destacou Manoel Dias, informando que o governo federal espera que haja avanço.

Impasse - Foram mais de três horas de reunião, onde representantes dos trabalhadores, empregadores e do Parlamento, mediados pelos ministros Manoel Dias, do Trabalho e Emprego, e Gilberto Carvalho, da Secretaria Geral da Presidência da República, puderam expressar claramente o posicionamento de suas categorias em relação ao Projeto de Lei 4330/2004, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

O PL, de autoria do deputado federal Sandro Mabel, está pronto para ser votado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, segundo informou o deputado federal e relator do projeto, Artur Maia. A bancada dos trabalhadores foi categórica em afirmar que o PL, da forma que está, não atende à categoria e reivindicou maior participação na regulamentação. Já a bancada dos empregadores mostrou-se a favor do projeto e que estava disposta a fechar um acordo.

Com o impasse, a solução encontrada pelos mediadores foi criar uma comissão quadripartite, com um calendário e encaminhamentos bem definidos. Segundo o ministro Gilberto Carvalho, a comissão vai identificar os pontos a serem melhorados no PL para então buscar o consenso.

Fonte: Assessoria de Comunicação/
MTE - 03/07/2013

3. Portadora de HIV dispensada de forma discriminatória vai receber dano moral

Trabalhadora da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. que foi dispensada de forma discriminatória por ser portadora do vírus HIV vai receber indenização por danos morais de R\$ 5 mil. A decisão, unânime, é da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO).

Consta dos autos que a trabalhadora entrou com pedido de indenização por danos morais, alegando que foi discriminada por sua supervisora e colegas de trabalho e que sua demissão se deu pelo simples fato de ser portadora do vírus HIV. De acordo com a obreira, três meses após a sua contratação foi pedido que encaminhasse à empresa documento médico que comprovasse a sua doença e quinze dias após a entrega da documentação foi dispensada sem justa causa.

Conforme a trabalhadora, ela foi obrigada a permanecer isolada das demais colegas e após a dispensa de sua parceira de trabalho, ficou 27 dias executando todo o serviço que, em regra, era feito em duplas ou trios. Outra atitude discriminatória também foi relatada como a proibição, pela sua supervisora, de entrar no depósito de materiais onde todos os colegas se reuniam nos intervalos. Todas as alegações da obreira foram comprovadas pelas testemunhas ouvidas no processo.

De acordo com a relatora do processo, juíza convocada Silene Coelho, uma vez comprovada a ciência do empregador acerca da doença, é obrigação da empresa demonstrar a existência de motivos lícitos para demitir a empregada. A juíza afirmou

que “ficou comprovado nos autos que a empresa sabia que a funcionária era soropositiva e que não demonstrou que a dispensa aconteceu por outra motivação que não fosse a discriminatória”.

Assim, a Terceira Turma, considerando a evidência da prática de ato ilegal, que se configurou no ataque moral sofrido pela trabalhadora por preposto da empresa, aliado a um ambiente de trabalho indigno e a dispensa discriminatória, condenou a Liderança Limpeza e Conservação Ltda. ao pagamento de R\$ 5 mil a título de danos morais.

Fonte: Site do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – 24/07/13

4. Vendedora irá receber acréscimo de 50% por trabalho aos domingos

O comerciário tem direito ao pagamento de acréscimo pelo trabalho aos domingos, caso seja previsto em norma coletiva, mesmo que haja folga compensatória ou pagamento pelo serviço prestado naquele dia sem folga. Essa foi a decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) ao julgar recurso de uma vendedora da GEP Indústria e Comércio (que detém as marcas Luigi Bertolli, Cori e Emme).

A relatora, desembargadora Elke Doris Just, apontou que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria prevê que os empregados que trabalharem aos domingos e ganhem salário fixo receberão um acréscimo de 50%. “O acréscimo de 50% sobre o valor proporcional referente ao salário fixo deveria ser pago mesmo que tenha sido concedida a folga compensatória prevista na CCT. Além disso, não há a ressalva de que o acréscimo seria pago apenas no caso de não haver a folga

compensatória”, fundamentou a desembargadora Elke Doris Just.

Acompanhando voto da relatora, a Segunda Turma decidiu que o pagamento do acréscimo terá reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS mais 40%. A comerciária terá direito ainda à multa convencional referente a cada domingo trabalhado, observando-se os valores fixados nas normas coletivas da categoria.

Fonte: Site do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – 30/07/13

5. Repouso semanal concedido após o 7º dia trabalhado gera pagamento em dobro

A 7ª Turma do TRT-MG manteve a decisão de primeiro grau, que deferiu a uma comerciária o direito a receber, em dobro e com reflexos, os domingos e feriados trabalhados sem a devida folga compensatória. Até porque, a empresa tinha por hábito conceder a folga semanal após o sétimo dia de trabalho consecutivo, o que é vedado pela Constituição e pela OJ 410 do TST.

Em seu recurso, a ré, uma grande rede de lojas do ramo de moda, alegou que a empregada trabalhava em escalas e que o labor aos domingos era eventual e, quando isso ocorria, ela gozava de uma folga semanal. Mas o juiz relator convocado Rodrigo Ribeiro Bueno não concordou com essa alegação e pontuou: “Não importa que a reclamante laborasse em escalas ou que o trabalho aos domingos fosse eventual, ou que gozasse de folgas em dias da semana diversos dos domingos ou que, de acordo com a escala, a reclamante gozasse de folgas semanais, porque a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola a regra prevista no art. 7º, inciso XV, da

Constituição, importando no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410 da SBDI-1 do TST".

De acordo com o relator, os controles de ponto juntados ao processo demonstram que a autora trabalhava sete ou mais dias seguidos. Por isso, é devido a ela o pagamento em dobro dos feriados e domingos laborados.

Com base nesses fundamentos, a Turma manteve a condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, com devidos reflexos.

Fonte: Site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Assessoria de Comunicação Social - 11/07/13

6. Rede de loja de departamentos é condenada a pagar comissão sobre juros de vendas a prazo

A empresa não pode excluir da base de cálculo da comissão do vendedor os encargos pagos pelo cliente, em razão da modalidade de venda. Desse modo, pouco importa se a venda é realizada à vista, a prazo, por meio de cartão ou qualquer outra forma de pagamento. A comissão sempre deve ser calculada sobre o valor real e total da venda. Afinal, o risco do negócio é do empregador, nos termos do artigo 2º da CLT, não podendo ser transferido para o empregado.

Esse foi o entendimento que baseou a decisão da juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, em sua atuação na 20ª Vara do trabalho de Belo Horizonte, ao condenar uma grande rede de lojas de departamentos ao pagamento de diferenças de comissões a uma vendedora. No caso, a trabalhadora alegou que recebia comissões apenas sobre o preço do produto vendido à vista, mesmo que o valor fosse superior,

considerando os juros acrescidos nas vendas a prazo.

A empresa não negou o fato, sustentando apenas que o pedido não estaria amparado pelo contrato de trabalho e nem pela legislação vigente. Mas, segundo explicou a julgadora, para que os juros das vendas a prazo fossem descartados da base de cálculo da comissão seria necessário que houvesse regra expressa no contrato de trabalho, o que não se verificou.

A reclamante acusou prejuízo, na média de 15% das comissões recebidas, em razão da conduta adotada pela rede de lojas. Como esse percentual não foi impugnado na defesa, a juíza sentenciante decidiu deferir o pedido para condenar a rede de lojas de departamentos ao pagamento de 15% de todas as parcelas variáveis recebidas pela reclamante, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários, férias, acrescidas de um terço e FGTS com multa de 40%. A empresa apresentou recurso, mas o TRT mineiro manteve a decisão.

Fonte: Site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Assessoria de Comunicação Social - 16/07/13

7. Empresa tem que dar quitação de pagamento

A 2ª Turma do TRT/RJ condenou a Life RH Serviços Terceirizados, prestadora de serviços, a quitar dois meses de salário de uma ex-funcionária porque a empresa não comprovou o pagamento desse período laborado. A relatora do acórdão, desembargadora Maria Aparecida Magalhães, fundamentou a decisão no artigo 464 da CLT, o qual afirma que a prova da quitação dos salários deve ser feita com documentos.

Após ter o pedido indeferido de pagamento dos salários dos meses de setembro e outubro de 2011, em primeiro grau, a autora interpôs recurso da decisão. A sentença foi proferida pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão de ausência injustificada à audiência.

Na segunda instância, a desembargadora Maria Aparecida Magalhães observou que a reclamada provou o pagamento dos salários com a juntada de recibos, como consta no artigo 464 da CLT. Porém, questionou o fato de o empregador não ter incluído os comprovantes de pagamento dos meses mencionados pela funcionária. “A prova documental supera a presunção de veracidade das alegações”, constatou a relatora, complementando: “como restaram inexistentes os pertinentes aos meses em que a trabalhadora acusa o não recebimento, presume-se que a ré não quitou os salários”.

Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

Fonte: Site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Assessoria de Comunicação Social - 12/07/13

Laercio Oliveira: multas farão com que as partes sejam mais responsáveis ao procurar a justiça.

Reclamação de má-fé

Já nos casos em que uma das partes usar de má-fé na reclamação, conforme definição do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), o juiz a condenará a pagar à parte contrária de 1% a 10% do valor da ação.

“A experiência demonstra que muitos processos trabalhistas poderiam ter sido resolvidos amigavelmente”, justificou o deputado. “A condenação em honorários, aumentaria o ônus e faria com que as partes tenham mais responsabilidade na hora de procurar pela Justiça do Trabalho”, acrescentou.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 18/07/2013 26

8. Projeto pune quem dificultar acordo e usar de má-fé em processo trabalhista

Autor justifica que a proposta estimulará acordos amigáveis.

A Câmara analisa o Projeto de Lei 5101/13, do deputado Laercio Oliveira (PR-SE), que penaliza a parte que dificultar acordo trabalhista na fase extrajudicial ou que usar de má-fé na reclamação.

A proposta estabelece que, em reclamações ajuizadas por questões de pequeno valor e que poderiam ser resolvidas por acordo, a parte que dificultou o entendimento ficará sujeita a multa de 10% a 20% do pedido.

9. Trabalho aprova reposição de perdas relativas a não optantes do FGTS

Vicentinho alterou o texto para determinar que a Caixa deposite os créditos com as atualizações monetárias.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou na última quarta-feira (10) proposta que determina que a Caixa Econômica Federal efetue a atualização monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vinculadas ao trabalhador não optante. O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado Vicentinho (PT-SP), ao Projeto de

Lei 993/11, do deputado Giovani Cherini (PDT-RS).

Segundo o autor, a proposta pretende estender às contas de não optantes o complemento relativo a perdas causadas pelos planos econômicos Verão e Collor I, já reconhecidas pela Justiça e pelo governo. “A falta de atualização monetária, prevista na Lei Complementar 110/01, das contas dos não optantes do FGTS constitui grave injustiça aos empregadores que realizaram os depósitos”, afirma Cherini.

O relator concordou com o mérito da proposta, mas optou por apresentar substitutivo porque o projeto original apenas autoriza a Caixa Econômica a creditar o complemento de atualização. “Entendemos que esses termos não constituem o comando legislativo adequado para efetivar a determinação prevista no projeto”, disse Vicentinho. No substitutivo, fica explícito que a Caixa deverá fazer o crédito do valor na conta do trabalhador.

Conforme o texto, a atualização monetária será feita com expensas do próprio fundo e será creditada em parcela única, na conta do trabalhador, mediante habilitação pelos empregadores, na forma, local e prazos previstos em regulamentação a ser promulgada pelo Conselho Curador do FGTS.

Não optantes

Em 1967, quando o FGTS passou a vigorar, a lei permitiu que o trabalhador escolhesse entre o fundo e a estabilidade no emprego. A escolha foi permitida até 1988, quando a nova Constituição pôs fim à dualidade de sistemas.

De 1967 a 1988, as empresas que tinham empregados não optantes foram obrigadas a depositar o FGTS dos funcionários, como uma garantia de que poderiam pagar a indenização em caso de falência.

Tramitação

O projeto será analisado agora em caráter conclusivo pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 15/07/2013 26

10. Plenário aprova regulamentação dos direitos das domésticas

CCJ faz poucas mudanças na regulamentação do serviço doméstico

O Plenário do Senado aprovou, nesta quinta-feira (11), com 52 votos a favor e nenhum contrário, a regulamentação de direitos e deveres do empregado doméstico (PLS 224/2013 - Complementar). A proposta seguirá, agora, para análise da Câmara dos Deputados.

O texto regulamenta a Emenda Constitucional 72, que estendeu ao empregado doméstico direitos assegurados aos demais trabalhadores, como o seguro-desemprego, indenização por demissão sem justa causa, conta no FGTS, salário-família, adicional noturno, auxílio-creche e seguro contra acidente de trabalho.

Na quarta-feira (10), quando a discussão teve início em Plenário, o relator Romero Jucá (PMDB-RR) já havia acolhido duas emendas: uma da senadora Ana Rita (PT-ES), que propõe remuneração do serviço em viagem, no mínimo, 25% superior ao salário-hora; e outra da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que acrescenta ao artigo 18 despesas com alimentação, além do transporte e hospedagem previstos no texto original, no caso de acompanhamento de viagem.

O relator ainda acolheu, nesta quinta-feira (11), emenda do senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) que prevê que o recolhimento mensal dos encargos referentes ao

empregado doméstico, mediante documento único de arrecadação, e as contribuições previstas, serão obrigatórios somente após 120 dias da publicação da lei.

- Nós temos 7 milhões de trabalhadores domésticos, somente 1,5 milhão formalizados. Eu espero que, com essa lei, tenhamos a condição de elevar, a pelo menos 3 ou 4 milhões o número de trabalhadores formalizados no Brasil e ampliar o fundo de garantia do tempo de serviço desses trabalhadores - afirmou o relator.

Preocupações

Apesar de votarem favoravelmente à proposta, alguns senadores, como Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e Ana Rita (PT-ES), manifestaram preocupação com a rejeição de suas emendas.

A senadora Ana Rita se disse preocupada com alguns pontos do projeto, entre eles o que estabelece a jornada limite de 12 horas diárias para o empregado doméstico e o que prevê o prazo de um ano para que o trabalhador utilize o banco de horas. Para ela, a jornada máxima deveria ser de 10 horas e o banco de horas deveria ser usado no mês subsequente, para facilitar o controle das horas excedentes.

- Nesse sentido tenho um grande receio que as trabalhadoras possam ter prejuízos – disse.

A senadora Vanessa Grazziotin se mostrou insatisfeita com rejeição de emenda de sua autoria que propõe a redução, de 8% para 5%, da contribuição previdenciária para empregado e empregador e disse que tentará incentivar a aprovação da mudança na Câmara dos Deputados.

Já Valadares queria estabelecer a adesão do empregado doméstico ao PIS/Pasep, com o recolhimento mensal – pelo empregador - de 1% do salário pago. O

trabalhador poderia sacar o primeiro abono salarial no valor de um salário mínimo cinco anos após o início da contribuição.

Fonte: Agência Senado -11/07/2013